



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10384.003156/2010-19
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2302-002.986 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de fevereiro de 2014
Matéria Remuneração de Segurados: Parcelas Descontadas dos Segurados
Recorrente MUNICÍPIO DE PAJEU DO PIAUÍ - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2008 a 31/12/2009

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA

A impugnação intempestiva impede o início do contencioso administrativo.

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARGUIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade deve limitar-se a apreciar a preliminar levantada.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA

Em virtude do disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235 de 1972 somente será conhecida a matéria expressamente impugnada.

INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL. RECEBIMENTO POR PESSOA NÃO AUTORIZADA.

A intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

CERCEAMENTO DE DEFESA

Não se configura cerceamento de defesa a impossibilidade de dilação do prazo de defesa, posto que a matéria vem regulada em lei.

MULTA MORATÓRIA E MULTA DE OFÍCIO

A multa moratória deve ser aplicada conforme previa o art. 35, II, da Lei n.º 8.212/1991, com a redação vigente à época dos fatos geradores para as competências até 11/12/2008. Para a competência 12/2008, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, multa de ofício. Não recolhendo na época própria o contribuinte tem que arcar com o ônus de seu inadimplemento.

JUROS/SELIC

As contribuições sociais e outras importâncias, pagas com atraso, ficam sujeitas aos juros equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, nos termos do artigo 34 da Lei 8.212/91.

Súmula do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais diz que é cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Acordam os membros da Segunda Turma Ordinária da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por voto de qualidade em dar provimento parcial ao recurso, devendo a multa aplicada ser calculada considerando as disposições do art. 35, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.876/99, para o período anterior à entrada em vigor da Medida Provisória n. 449 de 2008, ou seja, até a competência 11/2008, inclusive. Vencidos na votação os Conselheiros Bianca Delgado Pinheiro, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Leonardo Henrique Pires Lopes, por entenderem que a multa aplicada deve ser limitada ao percentual de 20% em decorrência das disposições introduzidas pela MP 449/2008 (art. 35 da Lei n.º 8.212/91, na redação da MP n.º 449/2008 c/c art. 61, da Lei n.º 9.430/96).

Liege Lacroix Thomasi – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi (Presidente), Arlindo da Costa e Silva, Andre Luís Mársico Lombardi, Leonardo Henrique Pires Lopes, Juliana Campos de Carvalho Cruz, Bianca Delgado Pinheiro.

Relatório

Trata o presente de Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP lavrado em 05/08/2010 e cientificado ao sujeito passivo em 20/08/2010, através de registro postal, relativo às contribuições previdenciárias referentes à cota dos segurados empregados descontada da remuneração dos mesmos,, no período de 02/2008 a 11/2009 e 13/2009.

O relatório fiscal de fls. 22/28, traz que o crédito refere-se aos servidores efetivos, eletivos, comissionados e temporários que prestaram serviço ao Município que não possui regime próprio de previdência e foi apurado com base nos elementos contábeis disponibilizados pela autuada.

O Município apresentou impugnação intempestiva arguindo a existência de parcelamento efetuado nas mesmas competências lançadas, além de se insurgir quanto a verbas supostamente indenizatórias que compõem o lançamento e contra a taxa SELIC.

Despacho-Decisório de fls. 69/70, diz que a impugnação do contribuinte não foi conhecida pela intempestividade, o que não instaurou a fase litigiosa do processo, mas que, de ofício, promoveu o exame da matéria de fato alegada quanto à existência de parcelamento dos débitos lançados, o que não restou configurado.

Aduz o Despacho-Decisório que o contribuinte não fez qualquer prova da existência de parcelamento e que as verbas ora lançadas não haviam sido declaradas por ele em GFIP, não sendo reconhecidas e portanto não figurando em parcelamento, por ventura existente, não havendo motivo para revisão do lançamento.

Do Despacho-Decisório foi dada ciência ao contribuinte que apresentou Recurso Voluntário, onde alega em apertada síntese:

- a) a tempestividade da impugnação, porque não há provas nos autos de que a autuação foi entregue no domicílio tributário do sujeito passivo;
- b) que o serviço de rastreamento dos correios não é prova do recebimento;
- c) que não há provas de quem tenha recebido o AR Aviso de Recebimento;
- d) que o número de autos de infração, 21, demandou carga excessiva de trabalho, impossibilitando o cumprimento imediato pelo Município;
- e) que é irrazoável a alegação da Receita Federal da perda de prazo por dois dias, fazendo referência ao artigo 238º, II, diz que se a data do recebimento for omitida,

tem-se que feita após 15 dias da data da expedição da intimação, o que deve ser aqui obedecido;

- f) que não foi considerado o pedido de parcelamento existente, onde estão incluídos os valores devidos patronais e referente aos segurados;
- g) que estão incluídas no lançamento parcelas ilegais como 1/3 de férias, horas extras e 15 dias de auxílio-doença;
- h) que é ilegal a majoração da alíquota de SAT para o município, cuja atividade preponderante é a educação com uma alíquota de 1%;
- i) que é ilegal a multa de 75%, advinda com o artigo 32-A da Lei n.º 8.212/91;
- j) que a multa só pode ser aplicada se precedida de intimação para que o contribuinte possa cumprir a exigência e se beneficiar da redução na multa;
- k) inconstitucionalidade da lei que instituiu a SELIC;
- l) por fim, requer o provimento do recurso para declarar que os valores lançados já estão parcelados, que a multa de ofício de 75%, não pode ser aplicada, ou que sejam excluídos do lançamento as verbas indenizatórias, a alíquota de SAT de 2%, e a taxa SELIC.

O recurso não foi aceito pela Delegacia da Receita Federal, porquanto não havia sido instaurada a fase litigiosa, frente a inexistência de impugnação válida.

Inconformado, o contribuinte impetrou Mandado de Segurança n.º 678555.2011.4.01.4000, com pedido de liminar onde pleiteou o exame dos recursos interpostos a todos os autos de infração lavrados pelo Fisco, com o reconhecimento do efeito suspensivo e o desbloqueio das contas do Fundo de Participação dos Municípios.

A liminar foi deferida, foi proferida posterior sentença de primeiro grau e os autos vieram a este Colegiado para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Liege Lacroix Thomasi, Relatora

O recurso voluntário apresentado pela autuada é tempestivo e está sendo conhecido, por força de decisão judicial, uma vez que não há decisão de primeira instância recorrida.

Conforme se pode ver da análise dos autos, a autuada apresentou impugnação intempestiva arguindo questões de fato e de direito. As questões de fato foram analisadas de ofício pelo Fisco, por se referirem a suposto bis in idem, já que a impugnante alegava a existência de parcelamento dos valores lançados.

Despacho-Decisório, fls. 69/70, informou ao contribuinte que os valores lançados no auto de infração não constavam de qualquer parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Contra este decisório é que a autuada interpôs este recurso, o qual está sendo examinado por força de decisão judicial.

Quanto à alegada tempestividade da impugnação, a recorrente não possui razão, posto que às fls. 30/36 constam a postagem dos autos de infração e a situação de entregues pelos Correios, documento hábil e verídico, não cabendo a desconfiança por parte do recorrente, que sequer apontou vício no procedimento levado a termo pelos Correios.

Segundo entendimento jurisprudencial, em face da teoria da aparência e em busca do aprimoramento dos serviços judiciais, a intimação por via postal endereçada a pessoa jurídica legalmente constituída e com endereço conhecido é válida ainda que recebida por pessoa que não possua poderes de representação.

Em casos de pessoas jurídicas, admite-se a entrega da correspondência, inclusive, para pessoas estranhas ao seu corpo funcional (p. ex.: porteiros, vigilantes etc.).

Corroborando, citamos o art. 1.178 do Código Civil, que dispõe, **in verbis**:

Art. 1.178. Os preponentes são responsáveis pelos atos de quaisquer prepostos, praticados nos seus estabelecimentos e relativos à atividade da empresa, ainda que não autorizados por escrito.

Assim, a alegação da recorrente de que as autuações encaminhadas por via postal foram recebidas por pessoa não autorizada não constitui razão para conhecimento de impugnação intempestiva, com ou sem arguição de tempestividade, conforme decisão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrita:

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. REQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. VIA POSTAL. POSSIBILIDADE.

- Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada.

- “Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.”

- É possível a citação da pessoa jurídica pelo correio, desde que entregue no domicílio da ré e recebida por funcionário, ainda que sem poderes expressos para isso. (AgRg no Ag 711722 / PE ; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2005/0161404-1, Ministro Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ 27/03/2006, p. 267)

Ademais, tal assunto já se encontra sumulado por este colegiado, Súmula n.º 09, do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, Portaria MF N.º 383, DOU de 14/10/2010:

Súmula CARF nº 9: *É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário*

Quanto à referência ao artigo 23, §2º, II do Decreto 70.235/72, para dizer que deveria ser considerada feita a intimação após 15 dias da postagem, é de se ver que tal dispositivo contempla as situações em que não há data do recebimento da correspondência, o que não ocorreu no caso em tela, onde a recorrente recebeu as vias relativas aos autos de infração lavrados em 20/08/2010.

É também improcedente a alegação de que o número excessivo de autuações impediu que a recorrente prontamente apresentasse suas impugnações, porquanto os prazos processuais vem definidos em lei, sendo defeso à administração pública descumpri-los ou ampliá-los a fim de beneficiar um ou outro contribuinte.

Conforme consta da legislação vigente, mais precisamente no Decreto n.º 70.235/72, artigo 15, o contribuinte tem o prazo de trinta dias para impugnar o lançamento, o que não ocorreu no presente processo:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Corroborando o disposto pelo Decreto acima citado, a Portaria RFB n.º 10.875/2007, que disciplina o processo administrativo fiscal relativo às contribuições sociais, traz no seu artigo quinto que a impugnação será apresentada no prazo de trinta dias da ciência do procedimento a ser impugnado:

Art. 5º *A impugnação ou manifestação de inconformidade, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data da ciência do procedimento a ser impugnado.*

Parágrafo único. *A impugnação e a manifestação de inconformidade:*

I - serão instruídas com a comprovação de legitimidade do representante legal ou de seu procurador;

II - poderão ser entregues diretamente ou remetidas por via postal à unidade da RFB de jurisdição do sujeito passivo, considerando-se tempestivas se postadas no prazo previsto no caput.

O termo inicial para contagem do prazo é o primeiro dia útil posterior à ciência do contribuinte, nos termos do art. 30 da Portaria RFB n.º 10.875/2007, exclui-se o dia do começo e inclui-se o do vencimento.

A decisão que julgar impugnação intempestiva com arguição de tempestividade, em auto de infração apreciará tão-somente a tempestividade argüida, tendo em vista que não foi instaurada a fase litigiosa em relação às demais matérias constantes da peça impugnatória, as quais não serão conhecidas, a teor do disposto pelos artigos 14 do Decreto 70.235/72 e 2º, da já citada Portaria RFB n.º 10875/2007:

Decreto n.º 70.235/72

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Portaria RFB n.º 70.875/2007

Art. 2º O processo administrativo fiscal inicia-se:

I - com a impugnação tempestiva da NFLD e do Auto de Infração;

Portanto está correto o Despacho-Decisório ao se pronunciar pela intempestividade da impugnação, que nesta condição não se prestou a iniciar a fase contenciosa do procedimento administrativo. Ressalto, ainda que de ofício foi examinada a questão relativa ao *bis in idem*, com a possível existência de parcelamento dos valores lançados, o que não restou configurado e adequada a manutenção do crédito lançado na sua totalidade.

Todavia, em obediência à decisão judicial que determinou o conhecimento do recurso interposto, me manifesto sobre os demais aspectos nele trazidos.

A recorrente alega a existência de parcelas ilegais constantes do lançamento, como 1/3 de férias, horas extras e auxílio-doença. Entretanto, a base de cálculo do crédito apurado foi tomada com base nos registros contábeis da autuada, documentos por ela elaborados, que não demonstrou que tais parcelas efetivamente compuseram o salário de contribuição apurado. Alegar sem provar, é o mesmo que não alegar.

Ademais, é de se observar que a matéria de ordem tributária é de interesse público, por isso é a lei que determina as hipóteses em que valores pagos aos empregados não integram o salário de contribuição, ficando isentos da incidência de contribuições sociais.

Nessa linha, da análise dos autos, verifica-se que os valores pagos pela recorrente aos segurados não se enquadram nas hipóteses previstas em Lei como isentas de contribuições sociais; mais precisamente no parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91.

"Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da [Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973](#);

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da [Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976](#);

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da [Consolidação das Leis do Trabalho-CLT](#); (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

e) as importâncias: (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

1. previstas no [inciso I do art. 10](#) do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da [CLT](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#), [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da [Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

5. recebidas a título de incentivo à demissão; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da [CLT](#); (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

9 recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da [Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984](#); (Incluído pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da [CLT](#); (Redação dada pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da [Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977](#);

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da [Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da [CLT](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da [Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996](#), e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela [Lei nº 9.711, de 20/11/98](#))

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da [Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990](#); (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da [CLT](#). (Incluído pela [Lei nº 9.528, de 10/12/97](#))

Quanto à inconformidade da recorrente no que concerne à majoração da alíquota do Seguro Acidente do Trabalho, informo que não é matéria tratada neste auto de infração que se refere, exclusivamente, às contribuições relativas à cota do segurado, não havendo contribuição para o SAT.

No que tange à aplicação da multa, é de se notar que o Fisco efetuou uma comparação entre a multa de 24%, prevista no artigo 35, inciso II, acrescida da multa pelo descumprimento de obrigação acessória e pela multa imposta pela legislação vigente quando do lançamento, multa de ofício de 75%, prevista no artigo 44, da Lei n.º 9.430/96, a fim de apurar o percentual mais benéfico ao contribuinte, por competência.

Contudo, meu entendimento é que à luz da legislação vigente, as multas devem ser aplicadas de forma isolada, conforme o caso, por descumprimento de obrigação principal ou de obrigação acessória, da forma mais benéfica ao contribuinte, de acordo com o disposto no artigo 106, do Código Tributário Nacional.

Embora, em algumas vezes, a obrigação acessória descumprida esteja diretamente ligada à obrigação principal, isto não significa que sejam únicas para aplicação de multa conjunta. Pelo contrário, uma subsiste sem a outra e mesmo não havendo crédito a ser lançado, é obrigatória a lavratura de auto de infração se houve o descumprimento de obrigação acessória. As condutas são tipificadas em lei, com penalidades específicas e aplicação isolada.

O art. 44 da Lei n.º 9.430/96, traz que a multa de ofício de 75% incidirá sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento, de falta de declaração e nos de declaração inexata. Portanto, está claro que as três condutas não precisam ocorrer simultaneamente para ser aplicada a multa:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

(...)

Quando o contribuinte tiver recolhido os valores devidos antes da ação fiscal, não será aplicada a multa de 75% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430; porém, se apesar do pagamento não tiver declarado em GFIP, é possível a aplicação da multa isolada do art. 32-A da Lei nº 8.212, justamente por se tratar de condutas distintas.

Se o contribuinte tiver declarado em GFIP não se aplica a multa do art. 44 da Lei nº 9.430, sendo aplicável somente a multa moratória do art. 61 da Lei nº 9.430, pois os débitos já estão confessados e devidamente constituídos, sendo prescindível o lançamento.

A multa do art. 44 da Lei nº 9.430 somente se aplica nos lançamentos de ofício. Desse modo, se o contribuinte tiver declarado em GFIP, mas não tiver pago, o art. 44 da Lei 9.430 não é aplicado pelo motivo de o contribuinte não ter recolhido, mas ter declarado. Neste caso, não se aplica o art. 44 em função de não haver lançamento de ofício, pois o crédito já está constituído pelo termo de confissão que é a GFIP. E, nas hipóteses em que o contribuinte não tiver recolhido e não tiver declarado em GFIP, há duas condutas distintas: por não recolher o tributo e ser realizado o lançamento de ofício, aplica-se a multa de 75%; e por não ter declarado em GFIP a multa prevista no art. 32-A da Lei nº 8.212. Conforme já foi dito, a multa será aplicada ainda que o contribuinte tenha pago as contribuições, conforme previsto no inciso I do art. 32 A.

Pelo exposto, é de fácil constatação que as condutas de não recolher ou pagar o tributo e não declarar em GFIP não estão tipificadas no mesmo artigo de lei, no caso o art. 44 da Lei nº 9.430/96. A lei ao tipificar essas infrações, inclusive em dispositivos distintos, demonstra estar tratando de obrigações, infrações e penalidades tributárias distintas, que não se confundem e tampouco são excludentes.

Portanto, no exame do caso em questão é de se ver que a aplicação do artigo 35 da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época da ocorrência dos fatos geradores traz percentuais variáveis, de acordo com a fase processual em que se encontre o processo de constituição do crédito tributário e mostra mais benéfico ao contribuinte, uma vez em que se aplicando a redação dada pela Lei nº 11.941/2008, mais precisamente o artigo 35 A da Lei nº 8.212/91, o valor da multa seria mais oneroso ao contribuinte, pois deveria ser aplicado o artigo 44, I da Lei nº 9.430/96, já transcrito anteriormente.

Desta forma, até a competência 11/2008, deve ser aplicada a multa de mora como consta do artigo 35, II da Lei nº 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores. E, para a competência 12/2008, em diante, deve ser aplicada a multa de ofício, em virtude da aplicação do artigo 35-A da citada Lei nº 8.212/91, introduzido pela MP 449 de 03/12/2008, convertida, posteriormente, na Lei nº 11.941, de 27/05/2009.

No tocante à taxa SELIC, cumpre asseverar que sobre o principal apurado e não recolhido, incidem os juros moratórios, aplicados conforme determina o artigo 34 da Lei 8.212/91:

“... As contribuições sociais e outras importâncias arrecadadas pelo INSS, incluídas ou não em notificação fiscal de lançamento, pagas com atraso, objeto ou não de parcelamento, ficam sujeitas aos juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, a que se refere o artigo 13, da Lei n.º 9.065, de 20 de junho de 1995, incidentes sobre o valor atualizado, e multa de mora, todos de caráter irrelevável.”

O art. 161 do CTN prescreve que os juros de mora serão calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso. No caso das contribuições em tela, há lei dispondo de modo diverso, ou seja, o aludido art. 34 da Lei 8.212/91 dispõe que sobre as contribuições em questão incide a Taxa SELIC.

Portanto, está correta a aplicação da referida taxa a título de juros, perfeitamente utilizável como índice a ser aplicado às contribuições em questão, recolhidas com atraso, objetivando recompor os valores devidos.

Ainda, quanto à admissibilidade da utilização da taxa SELIC, ressaltamos que o Segundo Conselho, do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovou - na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicada no D.O.U. de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28 - a Súmula 3, que dita:

É cabível a cobrança de juros de mora sobre os débitos para com a União decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com base na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – Selic para títulos federais.

E, com a criação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, tal súmula foi consolidada na Súmula CARF n.º 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Por todo o exposto,

Voto pelo provimento parcial do recurso, para que a multa seja aplicada observando as disposições do artigo 35, II, da Lei n.º 8.212/91, na redação vigente à época dos fatos geradores para as competências até 11/2008, inclusive. Para a competência 12/2008, e seguintes, há que ser aplicado o artigo 35-A, da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela MP n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, multa de ofício.

Liege Lacroix Thomasi - Relatora

Processo nº 10384.003156/2010-19
Acórdão n.º **2302-002.986**

S2-C3T2
Fl. 121

CÓPIA